



<http://www.catalao.go.gov>.  
[secomcatalao@gmail.com](mailto:secomcatalao@gmail.com)

TACIANE.PAULA\*

**PROTOCOLO:** 2018037074      **Autuação** 30/10/2018      **Hora:** 13:57  
**Interessado:** MACIEL AUDITORES S/S  
**C.G.C.:** 13.098.174/0001-80      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** NUCLEO DE EDITAIS E CONTRATOS  
**SubAssunto:** OUTROS  
**Comentário:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2018 PROCESSO Nº 2018014310.  
**SubAssunto:** PROTOCOLO

|                     |                                                       |                |            |              |       |
|---------------------|-------------------------------------------------------|----------------|------------|--------------|-------|
| <b>PROTOCOLO</b>    | 2018037074                                            | <b>Autuaçã</b> | 30/10/2018 | <b>Hora</b>  | 13:57 |
| <b>Interessado:</b> | MACIEL AUDITORES S/S                                  |                |            |              |       |
| <b>C.G.C.:</b>      | 13.098.174/0001-80                                    | <b>Fone:</b>   |            |              |       |
| <b>Endereço:</b>    |                                                       | <b>Bairr</b>   | BELA VISTA |              |       |
| <b>N.</b>           |                                                       | <b>Data</b>    |            | <b>PROT.</b> | -     |
| <b>Valor:</b>       | R\$ -                                                 |                |            |              |       |
| <b>Assunto:</b>     | NUCLEO DE EDITAIS E CONTRATOS                         |                |            |              |       |
| <b>SubAssunto:</b>  | OUTROS                                                |                |            |              |       |
| <b>Comentário:</b>  | PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2018 PROCESSO Nº 2018014310. |                |            |              |       |
| <b>SubAssunto:</b>  | PROTOCOLO                                             |                |            |              |       |

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO**

**A/C NÚCLEO DE EDITAIS E PREGÕES.**

PREGÃO PRESENCIAL nº 140/2018

PROCESSO nº 2018014310

**MACIEL AUDITORES S/S**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede localizada na Av. Paulista, nº 1009, sl. 1808, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.311-100, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no item 14.1 e seguintes do Edital apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

de decisão que declarou vencedora do certame a licitante: **AIRES & GONÇALVES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA ME** (CPNJ: 22.114.749/0001-00), pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

#### **DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por Item, tendo por objeto a contratação de assessoria permanente,

levantamento de dados e auditoria em banco de dados para o período de 12 (doze meses), visando atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração.

Em sessão realizada para credenciamento, lances e análise dos documentos habilitatórios, ocorrida em 25 de outubro de 2018, declarou-se vencedora do certame a licitante **AIRES & GONÇALVES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA ME**.

Contudo, essa decisão não merece prosperar pois o único atestado apresentado pela licitante AIRES não cumpre com os requisitos mínimos aceitáveis para a consideração dos documentos. Devendo ser desconsiderado.

A *priori*, analisando os documentos habilitatórios da licitante, percebe-se que apresentou 1 (um) único atestado sem registro na entidade profissional competente e que não atende ao objeto, aqui, licitado.

O único atestado de capacidade técnica apresentado não possui o condão para comprovar a *expertise* da licitante, não cumpre com os requisitos do item 10.4.1. do Edital ou da legislação específica.

Vejamos o que o Edital exige:

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, **fornecidos compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação.**

Ocorre que, a capacidade técnica deve ser comprovada através de requisitos predeterminados pela Lei nº 8.666/93, a qual dispõe em seu art. 30, que a atividade a ser comprovada deve ser **pertinente e compatível** em características, quantidade e prazos como objeto da licitação. Assim como, §1º que o atestado deverá ser **registrado** na respectiva entidade profissional

competente como forma de complemento para dar maior segurança ao documento. Veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.

Contudo, o atestado apresentado pela licitante AIRES é vago em especificar os serviços prestados, dificultando o entendimento quanto a características, quantidades e prazos.

Veja que o documento **não indica qualquer quantitativo**, deixando de mencionar a quantidade de funcionários ou a abrangência do serviço.

De início, entende-se que provável que o número de funcionários (quantidade) ser bem menor ao necessário, já que o atestado foi emitido por empresa de Autopeças, que provavelmente possui número consideravelmente reduzido em comparação à Prefeitura (3.000 servidores de acordo com o item 5.1.1 do termo de referência).

Desse modo, para que o quantitativo do atestado esteja de acordo com o termo de referência e com a legislação, deve comprovar a prestação de serviço para, no mínimo, 1.500 funcionários – 50% do objeto licitado. O que o atestado NÃO o faz.

Assim como, o serviço descrito no documento muito surpreende essa Recorrente, já que atesta tanto "serviço de contabilidade, assessoria, auditoria e apoio administrativo".

Ora, tais serviços são diametralmente opostos, sendo contrário à legislação que a mesma empresa os execute.

Uma empresa que presta serviço de contabilidade, não pode também prestar o serviço de auditoria, já que, ambos serviços requerem independência.

Vejamos o que diz a **NBC PA 02 CFC9**: "**A condição de independência é fundamental** e óbvia para o exercício de auditoria independente. Entende-se como independência o estado no qual as obrigações ou os interesses da entidade de auditoria são, suficientemente, isentos dos interesses das entidades auditadas para permitir que os serviços sejam prestados com objetividade. Em suma, é a capacidade que a entidade de auditoria tem de julgar e atuar com integridade e objetividade, permitindo a emissão de relatórios imparciais em relação à entidade auditada, aos acionistas, aos sócios, aos quotistas, aos cooperados e a todas as demais partes que possam estar relacionadas com o seu trabalho".

Não é possível que a mesma empresa que presta o serviço de contabilidade seja a empresa que presta o serviço de auditoria, já que, ambos serviços em consonância retiram a independência do trabalho realizado.

Da forma como o atestado está disposto, não é possível o considerar hígido e confiável.

O documento apresenta descrição de serviço em desacordo com as Normas de Contabilidade, demonstrando quebra na independência e autonomia dos profissionais. Assim como, não informa se a prestação de serviço – seja qual for – abrange a quantidade mínima de profissionais necessários (1.500 a 3.000) para cumprir com a Lei de Licitações e Edital.

Por fim, os atestados, para fins de licitação, devem ser arquivados junto ao Conselho competente, como já demonstrado no parágrafo primeiro do art. 30 da Lei de Licitações, para garantir a sua veracidade.

O acolhimento de atestados não registrados no Conselho profissional competente, quando a lei determina o registro e ao mesmo tempo requerer que a auditoria seja realizada de acordo com as normas específicas é um monumental contra-senso.

Nesse ínterim, pelo descumprimento aos preceitos relativos à comprovação de capacidade técnica conforme acima discorridos, a licitante AIRES deve ser declarada inabilitada no certame.

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a declaração de inabilitação da licitante AYRES & GONÇALVES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA ME, por não cumprir com a integralidade do Edital.

Caso o entendimento seja contrário e pela manutenção da decisão, requer, desde já, que o presente recurso seja convertido em Recurso Hierárquico, a fim de que seja submetido à apreciação superior, em conformidade com o disposto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2018.

  
Thaiany Cristine Carneiro  
OAB/GO nº 52907  
CPF nº 043.879.971-25  
Procuradora